



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.074/19

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) da **Sra. Mônica Cristina Santos da Silva**, Prefeita do Município de **Pilõesinhos/PB**, durante o exercício de **2018**, encaminhada a este **Tribunal** em **29.03.2019**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 2951/3043 e 3773/3874, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 354/2018, de 02.02.2018, publicada em 02.02.2018, estimou a receita em R\$ 23.372.332,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 20% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R\$ 15.119.511,09 e a despesa realizada R\$ 14.352.278,90; Os créditos adicionais suplementares abertos e utilizados totalizaram R\$ 3.802.038,27, cuja fonte foi a anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 3.469.350,98, correspondendo a 33,31% do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram 87,80% dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R\$ 1.867.124,55, correspondendo a 19,21% das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações) somaram R\$ 199.916,43, representando 1,39% da despesa total orçamentária;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou R\$ 4.420.884,90, equivalente a 31,66% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 17,22% e 82,78% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do Município, considerando as obrigações patronais, atingiram R\$ 9.599.444,03, correspondendo a 68,75% da RCL, enquanto que os do Poder Executivo, representou 47,02%;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Variação Jan/Dez (%)
Comissionado	103	101	100	102	-0,97
Contratação por Interesse Público Excepcional	25	36	37	37	48,00
Efetivo	132	131	131	140	6,06
<b>TOTAL</b>	<b>260</b>	<b>268</b>	<b>268</b>	<b>279</b>	<b>7,31</b>

- Não foi realizada diligência in loco para análise do presente processo;
- Não há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, elencadas a seguir, o que ocasionou a notificação da gestora responsável, **Sra. Mônica Cristina Santos da Silva**, que apresentou a defesa de fls. 3250/3488, concluindo a Auditoria, conforme relatórios de fls. 3773/3874 e 4102/4124, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

- **Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no montante de R\$ 631.500,00:**

O defendente admite que houve transposição de recursos, mas devidamente autorizado pela Lei Orçamentária Anual n.º 354/2018 (art. 6º, I).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.074/19

A Auditoria assentou seu entendimento no art. 167, VI, CF, de que tal permissão deve estar previamente autorizada por lei ordinária, **mantendo, assim, a irregularidade.**

- **Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no valor de R\$ 305.000,00:**

A defesa argumenta que não houve excesso de arrecadação e sim frustração da receita. Anexou os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, desta vez, sem a indicação de fonte de recursos por excesso de arrecadação, constando apenas anulação de dotações.

A Unidade Técnica de Instrução **não acatou a justificativa apresentada**, pois o decreto inicialmente enviado a este Tribunal, no balancete de dezembro/2018, apresentava a fonte de recursos excesso de arrecadação, confirmando inconsistência/erro nas informações prestadas a esta Corte de Contas.

- **Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de R\$ 454.600,36:**

A defesa argumenta que, enquanto não aprovada pela Câmara de Vereadores a LOA do exercício de 2018, foi publicado o Decreto n.º 01/2018 que vigorou até a data da sanção e publicação da LOA respectiva.

A Auditoria entendeu que a **eiva permanece**, haja vista que o defendente apenas colacionou uma cópia de um suposto decreto apócrifo (n.º 01, de 02.01.2018).

- **Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações:**

A interessada colacionou diversos extratos bancários.

O Órgão Técnico de Instrução verificou que apenas dois dos extratos bancários estavam corretos, fls. 3374/3382, **não sendo suficiente para afastar a irregularidade** na sua integralidade.

- **Omissão de registro de receita orçamentária, no valor de R\$ 13.527,17:**

A gestora encartou os extratos de repasses do IPVA relativos ao exercício em debate.

Por seu turno, a Auditoria não acatou a documentação apresentada, haja vista que a defesa não demonstrou nenhum cálculo comprovando que a receita de R\$ 13.527,17 foi registrada da forma correta, **mantendo, assim, a mácula retroindicada.**

- **Descumprimento de norma legal (Resolução ANVISA RDC 320/2002 e Normas do SUS), no total de R\$ 119.005,22:**

A aquisição de medicamentos, segundo a defesa, foi realizada no intuito de utilização imediata dos produtos e não para ficarem estocados, não acarretando prejuízo à municipalidade, a ausência de indicação dos lotes nas notas fiscais respectivas, comprometendo-se a não mais incorrer em tais omissões nas aquisições futuras.

A Unidade Técnica de Instrução em razão das justificativas apresentadas, **manteve a irregularidade.**

- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação:**

Foram realizadas as Inexigibilidades n.º 06/2018 (R\$ 38.500,00 – Carlos Alberto Silva de Melo Consultoria, Assessoria e Acompanhamentos Jurídicos), 07/2018 (R\$ 55.000,00 – Silva & Melo Assessoria e Consultoria Contábil) e 08/2018 (R\$ 60.500,00 – Maia & Mariz Advogados Associados – serviços especializados de notória especialização), destacando a Auditoria que tais contratações estão em desacordo com o que determina a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 25, II e art. 13. Da mesma forma, a Dispensa de Licitação n.º 02/2018, para levantamento arquitetônico e projeto para adequação e reforma das escolas municipais; planilhas orçamentárias, cronograma, BDI e QCI, boletins de medições, elaboração de projeto técnico para construção de uma ponte e urbanização de seu entorno, elaboração de projeto para reforma e ampliação de um ginásio de esportes, elaboração de projeto para reforma e ampliação da secretaria municipal de educação, elaboração de projeto para pavimentação de vias públicas, fiscalização de obras do município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.074/19

A defesa assegurou que o próprio Tribunal de Contas tem decidido sobre a possibilidade de contratação de escritórios de advocacia e contabilidade por meio de inexigibilidade de licitação em razão da natureza específica dos serviços a serem realizados. E, no mesmo sentido, têm decidido o STJ e o STF.

Já a Auditoria reafirma que a conduta constitui infringência a Lei de Licitações e Contratos, além do que este Tribunal firmou entendimento, através do Parecer Normativo PN TC n.º 0016/17 de que “os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizadas por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional nº 8.666/1993)”, o que não restou demonstrado na espécie. Assim, **manteve a irregularidade.**

▪ **Despesa de pessoal não empenhada:**

Trata-se do não empenhamento da remuneração dos servidores efetivos lotados na secretaria municipal de educação e cultura (FUNDEB 40%), relativamente ao mês de dezembro de 2018.

Argumentou a gestora que tal fato ocorreu tendo em vista tratar-se de servidores contratados e não efetivos, razão pela qual a Edilidade não efetua pagamento de 13º salário e nem o 1/3 de férias aos prestadores de serviços.

O Órgão Técnico **não acolheu a defesa apresentada**, haja vista os direitos trabalhistas referentes a décimo terceiro salário e adicional de férias, previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da CF/88, respectivamente, são assegurados a todo trabalhador, seja urbano ou rural, temporário ou efetivo, como também aos servidores públicos, inclusive aos contratados de forma temporária, conforme previsão do § 3º do art. 39 da CF/88.

▪ **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da LRF:**

A despesa com pessoal e encargos (Poder Executivo) alcançou, ao final de dezembro de 2018, a cifra de R\$ 9.599.444,03, equivalente a 68,75% da respectiva Receita Corrente Líquida (R\$ 13.963.767,25), NÃO ATENDENDO ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

A defesa destacou que a ultrapassagem foi inferior a 10% do limite imposto pela LRF, o que afasta qualquer prejuízo pela Edilidade. Os contratados são na maioria profissionais da área de saúde que são essenciais para a continuidade do serviço público e cargos de grande rotatividade, inviabilizando a rescisão de tais contratos.

Por seu turno, a Unidade Técnica de Instrução **não acatou as justificativas**, destacando as medidas e providências que a Edilidade deve adotar (art. 23, LRF), bem como o prazo para retorno ao limite máximo definido pela LRF, qual seja, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, ressaltando, ainda, que a situação foi também apurada nas contas prestadas de 2017, ocasião em que o índice foi de 64,98%.

▪ **Acumulação ilegal de cargos públicos:**

A interessada assegurou que será anexado procedimento administrativo instaurado para verificação de eventual acúmulo ilegal de cargo público.

Diante da não apresentação de documentos que saneassem a falha, a Auditoria **manteve a irregularidade.**

▪ **Não liberação ao pleno conhecimento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público:**

A defendente asseverou que a gestão está aprimorando o portal da transparência, com vistas a atender ao que determina a legislação.

Tal alegação, no sentir da Auditoria, **não é suficiente para sanar a irregularidade** apontada.

▪ **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.074/19

A irregularidade se embasa na elaboração incorreta do Anexo da Dívida, pois, observa-se que as contas PASEP, FGTS e ENERGISA na Dívida Fundada Interna (fls. 3235) possuem valores negativos. Além do mais, comparando com o Balanço Patrimonial, passivo não circulante, constata-se a divergência de valores.

A gestora informa que a contabilidade está providenciando a regularização de referidos registros supostamente incorretos e o resultado será enviada durante a instrução processual.

Tal alegação, no sentir da Auditoria, **não é suficiente para sanar a irregularidade** apontada.

▪ **Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da CF, no total de R\$ 5.471,68:**

A defesa admite a falha, sopesando que o valor foi pouco mais de R\$ 5.000,00, não caracterizando desvio ou prejuízo ao Erário.

Tal alegação, no sentir da Auditoria, **não é suficiente para sanar a irregularidade** apontada.

▪ **Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor de R\$ 3.760,72 (RPPS):**

A gestora encartou documentação referente aos Restos a Pagar contendo as guias e notas de empenho de contribuições patronais, relativas à competência 2018, mas pagos em 2019.

A documentação foi examinada pela Auditoria (fls. 3427/3464 e 3467/3488), somando quase que a totalidade do valor inicialmente questionado pela Auditoria (R\$ 170.163,85), restando como não recolhido apenas a quantia de **R\$ 3.760,72**, relativa ao RPPS, conforme deixou assentada a Auditoria, fls. 3804/3806, **mantendo a irregularidade neste valor**.

▪ **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 85.570,66:**

Foi empenhado o importe de R\$ 1.888.598,33, quando deveria ter sido empenhado o montante de R\$ 1.974.168,99, relativo ao RPPS.

A defesa assegura que referido empenhamento se deu em janeiro de 2019, após retenção da parcela no cota do FPM, em 10.01.2019.

A Auditoria **não acatou a justificativa**, pois a Lei n.º 4.320/64, art. 60, veda a realização de despesa sem prévio empenho, sob pena de desrespeitar o princípio da legalidade e da segurança jurídica, no que tange à execução da despesa pública.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu Parecer, anexado aos autos às fls. 4127/4150, com as seguintes considerações:

Quanto à *transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa*, entendeu o *Parquet* que conforme mandamento constitucional (art. 167, VI), a realocação de recursos é possível, desde que realizada com autorização legal (lei ordinária) que determine e explique as alterações orçamentárias que se façam necessárias. Como tal não ocorreu, cabe recomendação à gestora do município para que não se repitam tais inconsistências, além da aplicação de multa, com fulcro na LOTCE/PB.

No que toca à *ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações e omissão de registro de receita orçamentária, no valor de R\$ 13.527,17*, registrou que “a omissão e/ou o registro incorreto de lançamentos de receitas e despesas, constituem fatos contábeis que evidenciam descontrole no âmbito da contabilidade do ente municipal e comprometem a análise da verdadeira execução orçamentária e/ou financeira nele realizada, ao passo que esvaziam a transparência das contas, as quais devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e precisos, ensejando a presente falha multa pessoal ao gestor responsável, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB”.

Anotou-se, também, quanto à *abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de R\$ 454.600,36*, bem como *divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no valor de R\$ 305.000,00*, que quanto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.074/19

ao primeiro fato, “a abertura de créditos suplementares e especiais sem o cumprimento da forma legal constitui ato ilícito, porque realizado em desrespeito ao disposto em norma constitucional e infraconstitucional relativa a finanças públicas, representando, pois, infringência à execução do orçamento, além de ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, dentre outros” e quanto ao segundo, que o Decreto apresentado pelo gestor, às fls. 3367/3368, indicando a fonte de recursos anulação de dotação, conjuntamente com os argumentos do primeiro fato, não serviram para afastar as impropriedades verificadas, o que enseja aplicação de multa pessoal à responsável, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

No tocante a *gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da LRF e despesa de pessoal não empenhada*, observou que a gestão municipal contrariou a Lei de Responsabilidade Fiscal ao extrapolar os limites nela previstos e ao deixar de adotar as medidas corretivas necessárias ao ajuste das despesas de pessoal aos limites legais, consoante reclama seu art. 55, inciso II, da sobredita norma e que, diante da realização de despesas sem o prévio empenho e também da extrapolação dos limites de despesa de pessoal previstos na LRF, restou comprovado o descumprimento das normas aplicáveis à gestão pública, bem como negligenciada a necessária responsabilidade para com os gastos públicos, cabendo aplicação de multa pessoal ao gestor responsável, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, além de recomendações e os devidos alertas para adequação das referidas despesas aos limites legais, conforme determina a LC 101/2000.

Concernente à *acumulação ilegal de cargos públicos*, que, segundo a Auditoria, somam 67 servidores, entendeu que devem ser expedidas recomendações para que a gestão do município cumpra as regras constitucionais e legais quanto à legalidade no acúmulo dos cargos públicos e também em consonância com os princípios da moralidade, da eficiência, da transparência na Administração Pública, dentre outros, cabendo aplicação de multa à gestora por descumprimento de normas legais, com fulcro na Lei Orgânica deste Egrégio TCE/PB.

Quanto a *não liberação ao pleno conhecimento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público*, sedimentou posicionamento de que a irregularidade em debate exige recomendações à gestão municipal, em conformidade com as normas voltadas à transparência e nos moldes estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/11), além da aplicação de multa à gestora responsável, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB, em virtude da transgressão à disposição legal supramencionada.

No que tange ao *descumprimento de norma legal* (Resolução ANVISA RDC 320/2002 e Normas do SUS), no total de R\$ 119.005,22, entendeu que não foram observadas as exigências normativas e legais pertinentes à comercialização dos medicamentos e insumos adquiridos, além de obstaculizar a verificação da efetiva entrega desses produtos a quem de direito (cidadãos/pacientes), cabendo multa à responsável com fulcro na LOTCE/PB e recomendações para que as gestões futuras observem as normas da ANVISA e não causem possíveis danos aos cofres públicos municipais.

Quanto aos *registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis*, destacou que “a omissão e/ou o registro incorreto de fatos contábeis evidenciam a desorganização no âmbito da contabilidade do ente municipal e comprometem a análise da verdadeira execução orçamentária e/ou financeira nele realizada, ao passo que esvaziam a transparência das contas em apreço, as quais devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e precisos, ensejando a presente falha de natureza contábil a cominação de multa pessoal à Autoridade Responsável, com espeque no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas”.

No que se refere ao *repasso ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da CF*, no total de R\$ 5.471,68, opinou que, “inobstante ser considerado valor inexpressivo, o excedente ora apresentado afronta a determinação constitucional supracitada, como também favorece o descontrole e a realização de despesas além do desejável por parte do Poder Legislativo, além de implicar em crime de responsabilidade por parte do Chefe do Executivo municipal, razão por que se pugna por cominação de multa à gestora (art. 56, II, LOTCE)”.

Pertinente à *inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento*, no valor de R\$ 170.163,85, embora a gestora tenha efetuado os pagamentos das obrigações previdenciárias sob análise em 2019, os valores ora apresentados se referem ao exercício de 2018 e, em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.074/19

obediência ao regime de competência da despesa pública, as despesas legalmente empenhadas e liquidadas devem ser cumpridas dentro do exercício a que se referem, evitando-se o acréscimo das obrigações municipais junto ao sistema previdenciário (RGPS/RPPS), tais como multas, juros e parcelamentos. Neste aspecto, entendeu que a situação se enquadra na hipótese prevista no item 2.5 do PN TC 52/2004, constituindo **motivo para emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de prefeitos municipais, além de cominação de multa pessoal à responsável com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica e disponibilização de acesso aos presentes autos eletrônicos, à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal, para as providências que entender cabíveis. E, quanto ao *não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador*, no montante de R\$ 85.570,66 (RPPS), representa transgressão a normas de natureza orçamentária e financeira, o que enseja a cominação de penalidade pecuniária, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, além das recomendações cabíveis para não perpetuação das eivas em comento.

Por fim, quanto à *realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação*, entendeu que deixar de realizar o procedimento licitatório ou realizá-lo em desconformidade com as normas que lhe são pertinentes, implica séria afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, ameaçando, por conseguinte, o interesse público, além de infringência ao Parecer Normativo PN TC n.º 0016/17, razão pela qual deve ser aplicada multa à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56, II da LOTCE/PB, além de se representar ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de crime licitatório.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pelo(a):

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo da Gestora do Município de Pilõezinhos, **Sra. MÔNICA CRISTINA SANTOS DA SILVA**, relativas ao exercício de 2018;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da Prefeita acima mencionada;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA à citada gestora, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) INFORMAÇÃO ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e delitos por parte do gestor municipal;
- f) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;
- g) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e das normas infraconstitucionais pertinentes.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

### VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, **VOTO** para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Sra. **Mônica Cristina Santos da Silva**, Prefeita do Município de Pilõezinhos/PB, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquela gestora;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.074/19

3. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas da **Sra. Mônica Cristina Santos da Silva**, Prefeita do Município de **Pilõezinhos/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2018**;
4. Apliquem **MULTA PESSOAL** à Prefeita Municipal de **Pilõezinhos/PB**, **Sra. Mônica Cristina Santos da Silva**, no valor de **R\$ 4.000,00 (77,25 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 23/2018**;
5. Determinem a análise dos casos de acumulação ilegal de vínculos públicos no Processo de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2020 (**Processo TC n.º 00374/20**);
6. Comuniquem ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pilõezinhos, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
7. Recomendem à administração municipal de **Pilõezinhos/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho  
**Conselheiro Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.074/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Pilõezinhos/PB**

Prefeita Responsável: **Mônica Cristina Santos da Silva**

Patronos/Procuradores: **Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado OAB/PB n.º 11.328-B) e Alessandra Cavalcanti Ribeiro (Advogada OAB/PB n.º 18.774)**

**MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS** - Prestação de Contas Anual da Chefe do Poder Executivo - 2018. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão. Atendimento parcial da LRF. Aplicação de multa. Determinação e Recomendações.

### ACÓRDÃO APL TC nº 0172/2020

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 06.074/19**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal da **Sra. Mônica Cristina Santos da Silva**, Prefeita do Município de **Pilõezinhos/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas da **Sra. Mônica Cristina Santos da Silva**, Prefeita do Município de **Pilõezinhos/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2018**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAR** multa pessoal à Prefeita Municipal de **Pilõezinhos/PB**, **Sra. Mônica Cristina Santos da Silva**, no valor de **R\$ 4.000,00 (77,25 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 23/2018**, concedendo-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no artigo 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. **DETERMINAR** a análise dos casos de acumulação ilegal de vínculos públicos no Processo de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2020 (Processo TC nº 00374/20);
5. **COMUNICAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pilõezinhos, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
6. **RECOMENDAR** à administração municipal de **Pilõezinhos/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho  
**João Pessoa, 17 de junho de 2020.**



Assinado 25 de Junho de 2020 às 13:41



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Junho de 2020 às 12:54



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2020 às 13:08



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL